

MEMÓRIA NA BALANÇA? COLABORAÇÃO E RESISTÊNCIA NA ATUAÇÃO DECISÓRIA DAS INSTITUIÇÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS DURANTE O REGIME DE 1964-1985

MEMORY AT SCALE? COLLABORATION AND RESISTENCE IN THE DECISIONAL ACTION OF BRAZILIAN JUDICIAL INSTITUTIONS DURING THE 1964-1985 REGIME

Newton de Menezes Albuquerque

Paulo Antonio de Menezes Albuquerque*

RESUMO

A superação das dificuldades para trazer à tona a memória da atuação das instituições judiciárias no regime autoritário civil-militar brasileiro de 1964-1985 passa necessariamente pelo debate em torno de uma tecnologia jurídica própria e uma dubiedade institucional repressiva-liberalizante, responsáveis por ações nem sempre uniformes, acompanhando as peculiaridades existentes entre instâncias administrativas, órgãos repressores e tribunais. Embora meio “secundário” de propagação de ideologia e de práticas autoritárias do regime, juízes, tribunais e instituições judiciárias auxiliares ajudaram a confirmar pressupostos de normalização administrativa e política. Por outro lado, ao atuarem como gerenciadores de informações possibilitaram estabelecer, gradativamente, limites ao arbítrio e a fixação de uma jurisprudência no âmbito da doutrina da “segurança nacional”, que serviu de ponto de apoio para a resistência democrática e posterior superação do regime autoritário.

PALAVRAS-CHAVE: Regime de 1964-1985; Direito repressivo; Atuação judicial.

ABSTRACT

The overcome of the difficulties to bring to surface the memory of the role judicial institutions played during the authoritarian civilian-military Brazilian regime of 1964-1985 passes necessarily by the debate about the existence of a unique juridical technology and a repressive-liberalist, institutional dubioness which were responsible for non-uniform actions, facing the peculiarities among administrative instances, repressive organs and courts. Although a “secondary” mean of propagation of the ideology and authoritarianism of the regime, judges, courts and judicial auxiliary institutions helped to confirm assumed data linked to administrative and political normalization. On the other hand, by means of acting as information managers they gradually succeeded setting out limits to discretionary power and to

* Professores Associados da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Doutores em Direito, respectivamente, pela Universidade Federal de Pernambuco e pela Westfälische Wilhelms-Universität Münster, Alemanha.

help establishing a new judging intelligence of the “national security” doctrine, which acted as support to democratical resistance and further overcome of the authoritarian regime.

KEYWORDS: 1964-1985 regime in Brazil; Repressive law; Judicial performance.

Introdução

Na alternância histórica que percorre entre lembrança/esquecimento a memória apresenta especial seletividade em situações de conflito aberto, quando a legitimação da chegada ao poder por novos grupos e alianças deixa entrever processos de disputa que envolvem hierarquias informais de mando e uso mais ou menos velado dos recursos de violência para consolidá-lo e mantê-lo. Também estará em causa a própria forma de narrar eventos e versões, a partir da fixação dos fatos tidos como relevantes, ainda que por vezes traumáticos e recalcados, o que será parcialmente sanado pela criação e aperfeiçoamento constante de instrumentos jurídicos e políticos criativamente postos à disposição dos novos ocupantes do poder, contribuindo assim com sua quota de inventividade para prolongar as consequências trágicas de que se revestem atos de arbítrio.

Mas em algum momento do final do século XX a memória oficial nos países ibero-americanos teve de defrontar-se com a persistência de contra-memórias curtidas em experiências políticas autoritárias, em anos de práticas de perseguição política e pessoal, as quais depuraram formas degeneradas de uma verdadeira “arte” ou “religião de Estado”, para cuja responsabilização ainda se está por levantar o inteiro teor e o grau de participação, tanto de agentes oficiais como de particulares seus associados na sequência de atos de intimidação, tortura, assassinatos, desfazimento e ocultamento de cadáveres, desaparecimentos forçados etc.¹ Tendo raízes diretas nos condicionamentos ideológicos da guerra fria e no mundo polarizado entre Estados Unidos e União Soviética, essa lógica prolonga-se para além do retorno - na década de 1990 - a um ambiente político de maiores liberdades, ao preço de condicionamentos e arranjos institucionais que impuseram – como no caso brasileiro – bloqueios de acesso a arquivos e sumiço de documentos, assim como

¹ É sintomático que um dos chefes da repressão e tortura do período ditatorial brasileiro iniciado em 1964, o policial Sérgio Paranhos Fleury, gostasse de ser chamado por seus pares de “o papa” (ROSE, R.S. *The unpast. Elite violence and social control in Brazil, 1954-2000*. Athens, Ohio University Press, 2005).

diversos tipos de autocensura e boicote à normalização de processos democráticos, impondo silêncios eloquentes em torno de temas considerados “incômodos” acerca do “passado”.

É verdade que desde muito cedo foi a sociedade brasileira marcada por tradições violentas, que passam na República a ser agregadas sob o manto de tutela do setor militar-civil. Discutir essa memória implica portanto em disputar um monopólio ideológico renovado continuamente pela “conciliação pelo alto” e pela cooptação de potenciais adversários pelas elites dirigentes.² Daí poder falar-se de uma memória em “cache” na medida em que não somente houve no caso brasileiro – de modo exemplar – uma continuidade de ocupantes de cargos e funções na chamada transição para a democracia após o período autoritário mais recente, findo oficialmente em 1985, mas também pela constatação de que vastos domínios da sociedade reproduziram e continuam a reproduzir esquemas de pensamento autoritário, inclusive e por vezes especialmente aqueles que sofrem a rotina de práticas violentas e arbitrárias em seu cotidiano – ambiguidade que ajuda a explicar a ausência de interesse em tematizar tais questões.

O presente trabalho pretende delimitar o papel pedagógico-repressivo exercido pelas instituições judiciais brasileiras no período 1964-1985, de modo especial aquelas que à margem de envolvimento direto com a repressão atuaram de forma ambivalente à crítica do paradigma sócio-político então vigente: o poder judiciário e seus órgãos auxiliares. Ao buscar padrões da influência recíproca em relação aos demais “poderes” parte-se da noção de que a concentração de competências investigatórias e de acusação ao mesmo tempo, cumulada com o concomitante poder de representação da defesa dos interesses da união (no caso específico do Ministério Público Federal, mas de especial relevo também no caso dos

² Como destaca LEMOS, Renato: Poder judiciário e poder militar (1964-1969). In: CASTRO, Celso Vito Izecksohn; KRAAY, Hendrik (org.). *Nova história militar brasileira*. Rio de Janeiro, Ed. Bom Texto/FGV, 2004.p 10), no caso do golpe militar brasileiro de 1964 não houve um atrelamento a uma classe específica, o que permitiu ao regime uma certa “flexibilidade” entre os grupos dominantes para dotar-se de uma natureza “híbrida” (que lhe conferia mesmo por vezes a feição de “esquizofrênica”) de elementos formalmente democráticos convivendo em uma ditadura. O exame da dialética que esse processo entre o Estado e o espaço possível à oposição é examinado de forma mais detalhada por ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Petrópolis, Vozes, 2005. Sobre as contradições inerentes à “conciliação” ver IOKOI, Zilda Maria Gricoli: A longa tradição de conciliação ou estigma da cordialidade. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). *Desarquivando a ditadura. Memória e Justiça no Brasil*. São Paulo, Hucitec, 2009. v.II.

Tribunais Militares) ajudaram a formatar modos peculiares de razão autoritária baseada na doutrina de segurança nacional, pela qual se uniram sentido corporativo, vocações individuais autoritárias e ambiência política anfíbia entre autoridades civis e militares. Por outro lado essa mesma constelação foi também capaz de abrigar espaços de preservação mínima de algumas garantias, ainda que com base em formulas processuais ritualísticas, que se somaram a uma consciente necessidade de atuar para conter abusos do poder estatal.

Inicialmente será analisada a configuração jurídica do regime autoritário para em seguida entender a localização funcional das instituições judiciárias e as contradições geradas entre a mentalidade de servidão à ordem e o limite de vigilância institucional e individual contra práticas de arbítrio, de modo a tentar compreender as dificuldades de resgatar a memória acerca desse período.

A peculiaridade do regime autoritário brasileiro

Na esteira da análise efetuada anteriormente por Emir Sader, Anthony Pereira³ vê o regime civil-militar brasileiro instaurado em 1964 com a peculiar preocupação de manutenção da legalidade, ainda que para fins de legitimação externa e em função do apego a aspectos burocráticos e ritualizantes. Nesta perspectiva pode-se reconhecer que contribuíram não somente uma vocação formalística e uma tradição cartorial mantidas desde a época colonial, como também um relativo acúmulo histórico em favor da legalidade, propiciada pelo período iniciado em 1946 (após o fim do regime de Getúlio Vargas), como ficou exemplarmente demonstrado na experiência de resistência democrática em 1961, quando a tentativa de impedimento da posse de João Goulart provocou a reação da chamada “cadeia da legalidade”. Se é verdade que tal resistência, por sua vez, logrou impedir o golpe ou “atrasá-lo” na forma pretendida por seus mentores - articulados de forma ainda

³SADER, Eder. *A militarização do Estado na América Latina*. São Paulo, Polis, 1982; PEREIRA, Anthony: *Ditadura e repressão. O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo, Paz e Terra, 2010, p.34: “(...) formas diferentes de institucionalizar a repressão política sob um regime militar. A primeira representa o maior grau possível de cooperação entre civis e militares, os procedimentos mais lentos e mais públicos, e a margem de manobra mais ampla. O regime militar brasileiro usou os tribunais militares de tempos de paz para processar dissidentes e opositores políticos, sem jamais abolir a Constituição. A tortura era generalizada, mas os desaparecimentos eram raros(...)”

incipiente, ao contrário dos orquestradores do golpe de 1964, que contaram com bases materiais dentro e fora do país - tampouco conseguiu, por outro lado, preservar plenamente os espaços de atuação legítima do Presidente da República, que se viu então obrigado a ceder à imposição de um regime parlamentarista criado às pressas para driblar o conflito político emergente.

Após o êxito do movimento golpista ao amanhecer de 1º de abril de 1964 - desta feita contando com o estratégico apoio político e militar, após período de acúmulo de forças que contou com uma eficiente articulação entre empresariado e elite militar - chega-se a uma experiência de dubiedade jurídica institucional, com a existência simultânea de práticas à margem do direito (Comissão Geral de Investigações, Inquéritos Policiais-Militares, sistemas de controle da informação,⁴ incentivo a delações, prisões e detenções arbitrárias, prática generalizada de tortura) bem como – durante algum tempo ainda - a concomitante sobrevivência de algumas das garantias processuais (como durante algum tempo foi o caso do *habeas corpus*) e preservação formal de direitos individuais, herdada do regime anterior, mantendo-se a estrutura externa da Constituição de 1946, a partir da direta menção pelo Ato Institucional nº 1 (que se seguiu ao ato sem número proclamando a vitória do movimento golpista de 01/04/1964).

Se de um lado foi preservado o manto da legalidade formal, útil para a propaganda do regime e sua legitimação internacional, de outro o discurso oficial ostentava a preocupação com o combate à “infiltração” de elementos subversivos (opositores políticos ou suspeitos) em nome da defesa da própria “democracia”, passando a valer-se, progressivamente, de mecanismos casuísticos para impor as decisões do Presidente que sofria as pressões de setores mais duros do regime e que gradativamente iam-se impondo sobre os que defendiam uma possível “normalização democrática”. Assim é que o congresso nacional brasileiro será várias vezes fechado (a primeira vez em 1966, a segunda em 1968 e a terceira em 1976), com recurso sem argumentos à força e a negação das prerrogativas parlamentares, sendo cassados arbitrariamente mandatos legislativos.

⁴ “(...) a chamada *comunidade de informações* produzia, processava e fazia circular um sistema de informações com valor de inteligência, extremamente repressivo em sua metodologia, retroalimentando-se de informações produzidas por um grande sistema – o SISNI, que integrava dezesseis órgãos especializados, cujas malhas dispersas por todo o país e no exterior tinham seus fios de aço centralizados no SNI” - THIESEN, Icléia: *Inteligência informacional: dialogando com a informação, a memória e a história* In: THIESEN, Icléia (org.). **Imagens da clausura na ditadura de 1964**, Rio de Janeiro, 7 Letras, 2011, p. 225.

Essa lógica será expressa modelarmente pela formatação jurídica dos “Atos Institucionais”, colocados à margem de apreciação pelo poder judiciário pelo AI-2, bem como pelos chamados “Atos Complementares”, em movimento ascendente cujo ponto máximo será simbolizado pelo Ato Institucional de nº 5 em 13/12/1968, pelo qual ficava facultado ao Presidente da República impor aposentadorias compulsórias, afastar professores das universidades, cassar mandatos etc, e pela edição do decreto-lei 898 de 29/09/69, delimitador de varias ações sob o manto protetor da “segurança nacional”.⁵ Com a Emenda que institui a nova Constituição de 1969 tal aparato será então permanente, iniciando-se sua reversão “lenta e gradual” somente a partir do governo Geisel em 1974. Cria-se assim uma forma plástica de contornar politicamente as garantias formalmente previstas no ordenamento jurídico, pela qual o poder executivo, centralizado na coesa atuação do presidente e seus conselheiros militares, poderia sempre intervir diretamente na ordem social, econômica e política.

Instala-se no país uma ambiência repressora e um clima de medo que também alcançarão as instituições judiciais brasileiras, contaminando-as com uma ideologia de “depuração” típica de regimes totalitários, pela qual nem mesmo os integrantes da situação estariam completamente a salvo por aderirem a rituais permanentes de demonstração de fidelidade.⁶ Nesse contexto de vigilância permanente e inflação de medidas repressivas é que vem a ser (re)criada a justiça federal em 1965 (com juízes nomeados pelo Presidente da República, vistos como legítimos representantes do regime, denominados à época como “biônicos”⁷) e a Polícia Federal em 1969, representando a tendência de formatar um Estado aparelhado para vigiar a própria população, dotado de uma concomitante centralização

⁵ Importante recordar a precedência histórica e o papel repressivo pioneiro do Ato Institucional nº 02, para muitos visto como mais decisivo para os rumos do regime do que os que lhe sobrevieram, por incorporar a lógica da exceção à própria estrutura do ordenamento jurídico. No caso do decreto-lei 898, ele redefiniu os limites dos chamados crimes contra a segurança nacional e institucionalizou a “prisão por suspeita” por até trinta dias, de natureza administrativa, prorrogável por mais trinta.

⁶ De que decorre uma progressiva restrição de competência e posterior suspensão de garantias dos juízes que resultaram em afastamentos e aposentadorias compulsórias, as quais atingirão em janeiro de 1969 Ministros do Supremo Tribunal Federal como Victor Nunes Leal (vice-presidente da corte), Hermes Lima e Evandro Lins e Silva. Por outro lado, no encerramento formal do regime em 1985 desempenhará papel decisivo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a regra da fidelidade partidária não valeria para a escolha do Presidente da República pelo Colégio Eleitoral em 15/01/1985, o que permitiu a parlamentares do Partido do governo votarem no candidato da oposição Tancredo Neves.

⁷ FREITAS, Vladimir Passos de; MORAIS, Ivy Sabina Ribeiro; AMARAL, Thanmara Espínola: *O poder judiciário no regime militar*. Simplíssimo, 2012. In: <https://app.box.com/s/aa1345323dc3452b0189>. Acesso em 05/09/2013, p. 18. Na realidade, embora tivesse sido criada à época do Estado Novo, a Justiça Federal já estava desativada, sendo então revigorada, com sua incorporação expressamente trazida ao texto da Constituição.

administrativa e descentralização de métodos de ação – inclusive livre de prestação de contas - de modo a inibir possíveis divergências de ação política da parte de aliados e restringir espaços ainda existentes no âmbito dos estados-membros. São açambarcadas assim competências antes reservadas a entes federativos locais, ao tempo em que ocorria uma acentuada aproximação entre elites militares e as integrantes da alta administração do Estado.⁸

No mesmo sentido serão criados órgãos de vigilância e de coleta de informações, monitoramento das atividades dos cidadãos e espionagem praticamente em todos os órgãos da administração pública, com o encargo de processar e analisar informações. São as famosas “DSIs” e “ASIs”⁹, que virão juntar-se ao aparato das Comissões Gerais de Investigação e posterior refinamento do aparato policial-militar repressivo (DOI, CODI, DOPS). Orçamentos secretos, comandos à margem da hierarquia e ampla liberdade de ação repressiva constituem a tônica de tais organizações, dotadas de forte sentido corporativo e sentimento de “missão”. A militarização da intervenção repressiva levará por sua vez a uma literal irresponsabilização perante os tribunais civis, trivializando a impunidade.

Estabeleceu-se assim uma ambivalência que durará até pelo menos a edição do Ato Institucional n.2 – o qual concentrou na órbita federal o julgamento dos chamados crimes políticos, abrindo uma fase de segregação explícita de garantias e direitos, que posteriormente decrescerá à medida em que são silenciados opositores – ambivalência essa que demarca o exercício arbitrário das razões dos novos donos do poder e a necessidade de homenagem formal aos procedimentos jurídicos, compondo uma retórica de acatamento (externo e simbólico) da legalidade. Em tal contexto existirá forte pressão para que os tribunais desempenhem um papel meramente amortecedor da natureza do regime. No entanto, a própria tradição procedimentalista brasileira - juntamente com a convicção liberal de alguns juízes - ajudará a barrar condenações arbitrárias ou extremamente severas,

⁸ Símbolo desse processo são os cursos da Escola Superior de Guerra oferecidos a civis e vistos como forma de demonstrar intimidade com o poder e possibilitar ascensão mais fácil a cargos. Aqui adota-se a tese de Antony Pereira (Ditadura e repressão. O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo, Paz e Terra, 2010, p.47) de que as formas de cooperação e conflito entre tais elites definirão a natureza do processo político como sendo mais autoritária (nenhuma cooperação) ou democrática (conflito moderado). No caso brasileiro essa tradição remonta à própria fundação da República, estando presente em todas as constituições brasileiras uma “missão perpétua” das forças armadas de poder intervir no processo político.

⁹ FICO, Carlos. Como eles agiam. Os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política. Rio de Janeiro, Record, 2001.

tornadas com certa frequência insubsistentes ou atenuadas em seus efeitos em decorrência da falta ou simulação de provas bem como de outras praticas viciadas de atos, notadamente junto a alguns tribunais superiores.¹⁰ Isto não impedirá, de outro lado, que segam impunes a prática da tortura, detenções arbitrárias e medidas restritivas praticadas no cotidiano pelas autoridades policiais e administrativas, já estimuladas pela ausência do paliativo de medidas trivias de proteção judicial como o *habeas corpus* ou mandado de segurança.¹¹

Constitui uma das heranças marcante dessa época – com consequências estendendo-se para além do fim do regime autoritário - o aumento do controle disciplinar do corpo de magistrados e dos membros do ministério público, de que é expressão maior a política de conferir crescente poder aos conselhos administrativos nacionais da categoria, dotados de poder paralelo às próprias normas dos códigos de processo (Conselho Nacional da Magistratura, criado às vésperas do fim do governo Geisel em 1979), dotando-os de maior hierarquia pela possibilidade de avocar processos e rever decisões de conteúdo. Como marco historio inicial dessa fase pode-se apontar a decisão do Supremo Tribunal Federal de 1971 (Reclamação 848 de 10/03/1971) que centralizou na figura dos Procuradores da República a iniciativa exclusiva de encaminhamento de proposição de declaração de inconstitucionalidade, ao tempo em que acumulavam também as funções de advocacia pública da união.¹² Será assim consagrado o protagonismo dos titulares do Ministério Público Federal através de denúncias apresentadas contra pretensos candidatos de oposição ao regime junto à Justiça Eleitoral, o que os fazia figuras temidas e influentes por sua ligação com o comando militar e o exercício do poder local.

¹⁰ Será porém exepcional que a comprovação de tortura venha a ser utilizada como elemento de nulidade. Ver PEREIRA, Anthony: *Ditadura e repressão. O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo, Paz e Terra, 2010.

¹¹ Mesmo alguns votos liberalizantes não deixarão de registrar sua fidelidade de conteúdo à ordem “revolucionária” vitoriosa, como fez o Ministro Pedro Chaves na votação do Supremo Tribunal Federal de 24/08/1964 que julgou habeas corpus 40.910, impetrado pelo professor Sérgio Cidade de Rezende da Universidade Católica de Pernambuco (cf. COSTA, Edgar: *Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Quinto Volume (1963-1966)*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1967, p.11-13); Não faltarão também exemplos em sentido contrário, típicos de uma “servidão voluntária”, como a que vitimou o então estudante Pedro de Albuquerque Neto, em 1969 aluno da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, e que foi - antes mesmo da edição do terrível Decreto 477- impedido de se matricular no curso por ordem direta do Reitor da Universidade, sem que existisse para tanto qualquer condenação formal, sindicância administrativa ou processo judicial em aberto. Também conhecidas personalidades públicas como o compositor Chico Buarque de Holanda, o teatrólogo Marcos Plínio tiveram negado seus pedidos judiciais de proteção à liberdade de expressão, assim como em vão as tentativas do ex-Presidente Juscelino Kubitschek de barras suas detenções arbitrárias e constantes convocações para depor. Como relato de testemunha de época ver relato de CONY, Carlos Heitor: *JK e a ditadura*. Rio de Janeiro, Objetiva, 2012.

¹² In: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87519>. Acesso em 05/09/2013.

O judiciário como “sócio menor” da “moral revolucionária”

A violência ocupa papel de destaque na formação e consolidação históricas da sociedade brasileira, como sintetizou Jaime Ginzburg em conhecido texto¹³ ao destacar o fato da política autoritária ter um papel importante na definição de nossas relações sociais. Já a fundação da República com o golpe militar de 15/11/1889 inaugura um período de intervenções diretas na política nacional com base na força das armas, tendo o efeito político de liberar chefes locais em relação a de limites antes traçados por marcos jurídico-políticos liberalizantes. Agora esse processo será imantado pela convicção positivista de modernizar o país “pelo alto”, por meio de uma elite destinada, por sua própria natureza, a conduzir os destinos do país e levá-lo a uma fase superior, superando os limites da virtual “inexistência de povo”. Essa “missão institucional” das forças armadas, consagrada nos sucessivos textos constitucionais, consagrará um direito especial de intervenção nos rumos das instituições e no funcionamento dos poderes.

Em tal contexto de consolidação do poder autoritário o poder judiciário ocupa posição subordinada, mas não menos relevante,¹⁴ ainda que seja necessário ressaltar que a cultura institucional do regime de exceção não foi sempre perfeitamente homogênea nas diversas instancias do poder. Embora a natureza do regime de 1964-1985 tivesse ficasse estampada em momentos decisivos nos quais os setores mais duros tomavam a frente das decisões, em nome de afirmação salvacionista da “moral revolucionária” que a tudo e todos abrangia, é preciso manter em vista que havia nítidas contradições e espaços de disputa entre os grupos apoiadores, em que pese sua capacidade de mobilização em momentos decisivos.¹⁵ Mesmo na justiça militar, como recorda Renato Lemos,¹⁶ havia uma certa

¹³ GINZBURG, Jaime: *A violência constitutiva. Notas sobre autoritarismo e literatura no Brasil*, in: LETRAS. Revista do Curso de Mestrado do Curso de Letras da Universidade Federal de Santa Maria n.18/19, 1999.

¹⁴ - A começar do conhecido episódio de *habeas corpus* pretendido pelos revoltosos da armada de 1893-1894, que provocou de Floriano Peixoto a sugestiva reflexão: “- E quem dará *habeas corpus* ao Supremo?”

¹⁵ Veja-se o exemplo da reação ao discurso do deputado Marcio Moreira Alves em 02/09/1968, quando sugeriu, a título de protesto contra o arbítrio, que no dia da independência as jovens brasileiras imitassem o exemplo das gregas na peça *Lisístrata* para protestar contra o militarismo. Os dirigentes militares reagiram pedindo a punição do deputado e o episódio evoluiu em radicalização, servindo de pretexto para a edição do AI-5 em dezembro do mesmo ano. Ou o caso de juiz do Superior Tribunal Militar, Peri Bevilacqua, afastado de

disputa interna entre as instâncias superior (Superior Tribunal Militar, dotado de juízes com formação jurídica) e os órgãos singulares componentes da primeira instância, onde predominava a mentalidade de punição e perseguição de oficiais mais “afoitos” por acertar contas com “as próprias mãos”.

Paralelamente, dava-se a cooperação institucional repressora entre setores empresariais, formadores de opinião pública (imprensa, televisão) e grupos militantes reacionários, mediada por instâncias administrativas do estado, organizações paramilitares e arregimentadoras de financiamento, a exemplo da pioneira criação do IBAD e do IPES na preparação para o golpe (criando inclusive rede própria de informantes e documentos referentes a mais de 40.000 pessoas). Como destaca Renato Lemos,

o Judiciário começou a desempenhar o seu papel no regime ditatorial ao assumir a fiança simbólica da transmissão de poder às forças golpistas. Na madrugada de 2 de abril de 1964, o presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli, foi investido pelo STF na presidência interina da República. A justificativa jurídica do golpe - acusava-se João Goulart de ferir a Constituição com seus procedimentos políticos - era extremamente frágil e a posse, ilegal, já que o presidente ainda se encontrava em território nacional e não havia como, honestamente, proclamar a vacância do cargo. Entretanto, o presidente do STF, ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, sem consultar o tribunal, declarou apoio à nova situação.¹⁷

Oficializa-se a partir daí um “avanço” que caracterizará franca intervenção do executivo na organização do poder judiciário nacional,¹⁸ em meio à profusão de atos institucionais e aos pouco lembrados mas estratégicos atos complementares, na busca de consagrar uma “legitimidade revolucionária” por meio de alterações informais da constituição, sem necessidade de alteração radical de texto, bem como pela criação de filtros políticos e administrativos de controle e regulação da atividade jurisdicional. Já o Ato

suas funções três meses antes de atingir o tempo-limite de idade para aposentadoria compulsória, por ter proferido votos contra decisões arbitrárias e criticar a virulência das práticas do regime.

¹⁶ LEMOS, Renato: Poder judiciário e poder militar (1964-1969). In: CASTRO, Celso Vito Izecksohn; KRAAY, Hendrik (org.). Nova história militar brasileira. Rio de Janeiro, Ed. Bom Texto/FGV, 2004, p.16.

¹⁷ LEMOS, Renato: Poder judiciário e poder militar (1964-1969). In: CASTRO, Celso Vito Izecksohn; KRAAY, Hendrik (org.). Nova história militar brasileira. Rio de Janeiro, Ed. Bom Texto/FGV, 2004, p.17.

¹⁸ Vladimir Passos de Freitas cita um exemplo bizarro de reacionarismo da época, representado por ato do Ministro da Justiça suspendendo processo judicial aberto por um cidadão contra a Marinha (FREITAS, Vladimir Passos de; MORAIS, Ivy Sabina Ribeiro; AMARAL, Thanmara Espínola: *O poder judiciário no regime militar*. Simplíssimo, 2012. In: <https://app.box.com/s/aa1345323dc3452b0189> Acesso em 05/09/2013, p.23).

Institucional nº 2 (1965) modificara nesse aspecto a própria composição do Supremo Tribunal Federal, elevando o numero de juízes de 11 para 16. E em 1967 a Justiça Militar passa a julgar civis, avocando processos antes da competência da justiça comum.

A nova onda repressiva assumida pela figura do seguinte Ato Institucional nº 6 (01/02/1969) excluirá da apreciação do poder judiciário uma serie de questões consideradas exclusivas do âmbito do núcleo “revolucionário”. Essa tendência seguirá inercialmente até a fase de declínio do regime, após seguidas derrotas eleitorais a partir de 1974. E é exatamente nessa fase final, no ano de 1979, que é editada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - vigente até hoje – impondo, à maneira de comando a partir de uma composição centrada em juízes integrantes do Supremo Tribunal Federal, controles e procedimentos de uniformização que afetarão sensivelmente a autonomia de pensamento e a liberdade de manifestação dos juízes, inclusive para além do ambiente direto do exercício da profissão.¹⁹

Esse momento conviverá paralelamente com o início de um influxo modal no qual o poder judiciário passará também ser veículo portador de insatisfações acumuladas na sociedade, sem que no entanto surjam inicialmente mais do que exemplos esparsos de ruptura com a lógica repressiva: contam-se nos dedos decisões de alguns juízes – forçosamente integrantes da justiça federal, pela concentração que esta passou a deter de processos versando temas políticos – que serão capazes de fugir do círculo de (auto)vigilância e medo que também atingia membros da magistratura.²⁰

¹⁹ Além da possibilidade de exoneração de juízes de direito (estaduais) sem direito ao contraditório e mesmo após o esgotamento do estágio probatório (Artigo 12), constam como iniciativas facultadas ao Conselho Nacional de Magistratura pela Lei Complementar 35 de 14/03/1979 o poder de avocar processos disciplinares (Artigo 53), promover aposentadoria compulsória (Artigo 56) e disponibilidade de magistrados (Artigo 57).

²⁰ Tal como o juiz federal Carlos David dos Santos Aarão Reis, que em 16/06/1980 expôs-se a grande risco para sustentar, de arma em punho, a própria ordem anteriormente expedida para sustar demolição do histórico prédio da União Nacional dos Estudantes no Rio de Janeiro (gesto que foi prontamente frustrado pela reunião extraordinária, em tempo recorde – cerca de três horas depois - do competente Tribunal Federal de Recursos. Outro exemplo dissonante é o do juiz federal Márcio José de Moraes, que reconheceu em 27/10/1978 a responsabilidade da União pela prisão e morte de Vlado Herzog nas dependências do 2º Exército em 25/10/1975, decisão essa que ocorreu após uma série de obstáculos opostos contra a própria possibilidade de início da ação judicial.

Memória e responsabilização das decisões judiciais

O Judiciário sintetiza as contradições da ordem fundada na lei: limita o exercício de práticas reprodutoras da desigualdade, regulando-as, mas também as legitima, reforçando a idéia mistificadora de que a preservação da legalidade é o ponto central da vida política, independentemente da heterogeneidade, freqüentemente contraditória, dos interesses por ela regulados.²¹

Se na democracia existe uma permanente tensão entre dirigismo/politização e justiça das decisões, em regimes autoritários esse dilema é de certo modo simplificado pela ativação militante da “razão de Estado” contra grupos e indivíduos que a ideologia da segurança nacional²² em suas manifestações mais radicais justifica excluir e mesmo eliminar fisicamente, em um primeiro momento, para depois de consolidada a nova coalizão que chegou ao poder eventualmente poder ceder espaço à manifestação de diferenças de pensamento, contribuindo então para “destensionar” o ambiente político, incorporando justificativas mais triviais e procedimentos aparentes de sentido institucionalizante. Isto não significa, no entanto, que não se possa reconhecer movimento semelhante, mas de polo invertido, também presentes em regimes democráticos, vez que estes, por sua vez, de alguma forma abrigam e preservam núcleos autoritários.²³

Nessa perspectiva é preciso considerar, quando se contabiliza a participação das instituições judiciárias no regime autoritário brasileiro de 1964-1985, a existência de limites de “mobilização” inerentes à própria estrutura de tais organizações, bem como a lógica funcional e o “espírito de corpo” inerentes a seu modo de funcionamento (marcado pela

²¹ LEMOS, Renato: Poder judiciário e poder militar (1964-1969). In: CASTRO, Celso Vito Izecksohn; KRAAY, Hendrik (org.). *Nova história militar brasileira*. Rio de Janeiro, Ed. Bom Texto/FGV, 2004, p.11.

²² Compare-se a ampla definição de Segurança Nacional, tal como disposta pelo Supremo Tribunal Federal no RE 63279 de 23.8.1967: “segurança nacional envolve toda a matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, sobrevivência e paz do País, suas instituições e valores materiais ou morais contra ameaças externas ou internas, sejam elas atuais e imediatas, ou em estado potencial próximo ou remoto”. Conforme registrado no acompanhamento efetuado por advogados e religiosos brasileiros constante do projeto *Brasil Nunca Mais* houve substancial crescimento de processos políticos coincidentes com o período de 1969-1972, número que cai drasticamente a partir do ano seguinte (Arquidiocese de São Paulo. *Brasil Nunca Mais*. Um relato para a história. 3ª ed. Petrópolis, Vozes, 1985, p.114-115).

²³ PEREIRA, Anthony: *Ditadura e repressão. O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo, Paz e Terra, 2010.

inexistência de iniciativa oficial para movimentar processos, necessidade do contraditório, motivação técnica das decisões etc), atuantes como uma espécie de “filtro” em relação a pressões de transposição direta de comandos militantes e contra efeitos imediatos de ações que endossem as crenças repressivas. De modo que após consolidar-se o projeto autoritário a expansão “engajada” de juízes em prol do regime encontrará resistência ou mesmo espaços de dúvida tolerância, para além da existência de dissensões internas dos grupos dominantes, dificultando a intervenção estatal “em bloco” – mesmo da parte dos integrantes do poder que comunguem de convicções acerca da necessidade de repressão contra grupos políticos divergentes.

Desse modo, as motivações que fizeram com que a cúpula do poder judiciário brasileiro viesse por vezes a exercer um papel mais ativo de coonestar o rompimento democrático – notadamente na fase inicial e auge do momento repressivo do período de exceção (1968-1973), endossaram praticas antigas de uma relativamente longa trajetória de aprendizado que remonta já à época de Estado de Sítio da República Velha e do Estado Novo, com relação ao poder de intervenção na fixação dos limites de controle da legalidade pelo judiciário ou mesmo no tratamento dado a prisioneiros militares,²⁴ ainda que não tivesse consistência suficiente para gerar um equivalente corpo de “doutrina” coesa e uniforme. Por outro lado, a adesão (ou o seu reverso, a atitude revisional ou crítica) individual de magistrados e, posteriormente, a reversão do ânimo popular de apoio ao regime - quando se propaga o germe da discordância e aberta divergência – não seriam suficientes para desfazer a permanência dos efeitos de (auto)controle disciplinar e administrativo no interior mesmo das instituições judiciárias, aproximando-as da ideologia de vigilância professada pelos órgãos de segurança do Estado.

Nesse sentido a peculiaridade histórica e diferenças de funcionamento do aparato judicial em relação a outros países vizinhos ficaram ainda mais nítidas, como esclarece Antony Pereira,²⁵ pelo papel exercido no Brasil pela Justiça Militar, a qual possibilitou não

²⁴ Ver a respeito registro em Edgar Costa (COSTA, Edgar: *Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Primeiro Volume (1892-1925)*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1964, p.388). Outras figuras repressivas arcaicas seriam ainda resgatadas pela inventividade jurídica do regime: banimento de exilados, negativa de concessão de passaportes, perseguições a militares cassados, vedações “brancas” a nomeações a partir de registros de órgãos de segurança inacessíveis aos atingidos etc.

²⁵ Sistemas judiciais e repressão política no Brasil, Chile e Argentina. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). **Desarquivando a ditadura. Memória e Justiça no Brasil**. São Paulo, Hucitec, 2009.

somente um controle próximo dos agentes e servidores públicos, como também, no outro lado do espectro, possibilitou a agregação de uma resistência nos quadros do ordem, patrocinada na persistência de alguns poucos advogados defensores de presos políticos, dispostos em ação coordenada (“sinergia”) envolvendo réus e militantes de movimentos sociais. Ao tempo em que será capaz de “colaborar” na aceitação da lógica dos processos judiciais, tal configuração será responsável por estender as fronteiras da legalidade da doutrina da segurança nacional, moldando assim uma peculiar “jurisprudência” de proteção aos direitos dos presos políticos – ou quando menos, de ações capazes de diminuir riscos de vida e garantir um mínimo de garantia e visibilidade àqueles.

De modo forma semelhante, pode-se reconhecer que as instituições judiciárias ao ajudar a estabilizar as regras do jogo político pela progressiva aceitação da lógica dos processos que dirigiam, contribuíram para viabilizar a consolidação do processo de “normalização” do regime autoritário, ao tempo em que estabeleciam redes de informação postas à disposição das partes litigantes – Estado (órgãos de segurança) de um lado, e prisioneiros políticos e familiares destes, de outro, ainda que postos de maneira radicalmente desigual entre si. Naturalmente que em tal ambiência não haveria como traduzir garantias de diálogo isonômico em relação a uma força estatal e administrativa que se via como incontestável, podendo sempre haver sobressaltos e retrocessos. De qualquer forma, a certeza da existência de possibilidades de recursos que pudessem chamar a atenção para o caso bem como a própria demora para chegar à decisão final de alguma forma servia de elemento de tranquilização e mesmo de garantia de vida aos processados.

Essas contraditórias tendências de engajamento corporativo, ideologia autoritária e preservação de um autorretrato liberal das instituições judiciais refletir-se-ão posteriormente, também quando do paulatino retorno às garantias democráticas pós-1979, notadamente na forma pela qual se dará o resgate de memória de sua atuação - ajudando a explicar não somente as oscilações de entendimento jurisprudencial a respeito da proteção de direitos e garantias na adaptação à nova Constituição posta em vigor em 1988, como também as condições materiais que possibilitem um diálogo franco e aberto com a sociedade a respeito do passado de convivência com o arbítrio e as perspectivas de democratização de um “poder” que historicamente tende a ser extremamente generoso no esquecimento de suas próprias limitações e equívocos.

Referências

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. Petrópolis, Vozes, 2005.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil Nunca Mais. Um relato para a história**. 3ª ed. Petrópolis, Vozes, 1985.

CONY, Carlos Heitor. **JK e a ditadura**. Rio de Janeiro, Objetiva, 2012.

COSTA, Edgar. **Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Primeiro Volume (1892-1925)**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1964.

_____. **Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Quinto Volume (1963-1966)**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1967.

FICO, Carlos. **Como eles agiam. Os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política**. Rio de Janeiro, Record, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de; MORAIS, Ivy Sabina Ribeiro; AMARAL, Thanmara Espínola. **O poder judiciário no regime militar**. Simplíssimo, 2012. In: <https://app.box.com/s/aa1345323dc3452b0189>. Acesso em 05/09/2013.

GINZBURG, Jaime. **A violência constitutiva. Notas sobre autoritarismo e literatura no Brasil**. In: LETRAS. Revista do Curso de Mestrado do Curso de Letras da Universidade Federal de Santa Maria n.18/19, 1999.

IOKOI, Zilda Maria Gricoli: A longa tradição de conciliação ou estigma da cordialidade. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). **Desarquivando a ditadura. Memória e Justiça no Brasil**. São Paulo, Hucitec, 2009. v.II.

LEMOES, Renato. **Poder judiciário e poder militar (1964-1969)**. In: CASTRO, Celso Vito Izecksohn; KRAAY, Hendrik (org.). **Nova história militar brasileira**. Rio de Janeiro, Ed. Bom Texto/FGV, 2004.

PEREIRA, Anthony. Sistemas judiciais e repressão política no Brasil, Chile e Argentina. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). **Desarquivando a ditadura. Memória e Justiça no Brasil**. São Paulo, Hucitec, 2009. v.I.

____ **Ditadura e repressão. O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina.** São Paulo, Paz e Terra, 2010.

ROSE, R.S. **The unpast. Elite violence and social control in Brazil, 1954-2000.** Athens, Ohio University Press, 2005.

SADER, Eder. **A militarização do Estado na América Latina.** São Paulo, Polis, 1982.

THIESEN, Icléia. *Inteligência informacional: dialogando com a informação, a memória e a história* In: THIESEN, Icléia (org.). **Imagens da clausura na ditadura de 1964**, Rio de Janeiro, 7 Letras, 2011.